



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006922/00-89
Recurso nº 165.688 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.125 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente A. R.J. COMPANY ASSESSORIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 4a.TURMA DADRJ SÃO PAULO/SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1996

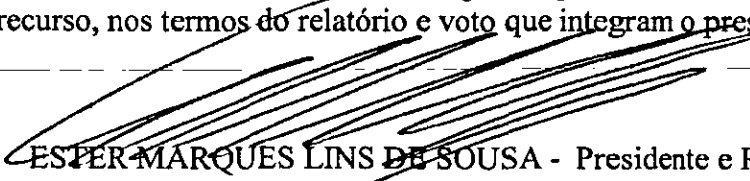
Ementa: Na falta de presunção legal, tem-se como ilegítimo o lançamento, quando não comprovada a omissão de receitas.

PIS. COFINS e CSLL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se aos lançamentos das Contribuições Sociais o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

A.R.J. COMPANY ASSESSORIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da

decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento constante dos Autos de Infração, abaixo relacionados, e manteve o seguinte crédito tributário, relativo ao mês de janeiro de 1996:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Presumido) no valor de R\$ 2.470,97, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.22/35);
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no valor de R\$ 1.544,36, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.26/31);
- Contribuição Social - CSLL no valor de R\$ 1.976,78, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.32/33);
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS no valor de R\$ 4.118,29, acrescido de multa de 75% e juros de mora (fls.34/37).

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.25) que a exigência principal relativa ao IRPJ, teve como fundamento Omissão de Receitas decorrente de entradas sem emissão das notas fiscais.

No Termo de Verificações, fls.20/21, consta que ao ser feita a conferência dos Quadros de Informações Gerais, preenchidos mês a mês, foi constatado que o valor apresentado para o dia 31.12.95, correspondente ao saldo de caixa para o início de 1996, não conferia com o valor indicado pela empresa em sua DIRPJ à Receita Federal.

Que, de fato o valor de R\$ 235.670,96, indicado para o início de janeiro de 1996, foi declarado como sendo de R\$ 22.285,00, do que se apurou uma diferença tributável de: (R\$ 235.670,96 - R\$ 22.285,00) **R\$ 205.914,92.**

A empresa foi cientificada em 10/12/2007, da decisão proferida mediante o Acórdão DRJ/São Paulo/SPOI, nº 7.556, de 22/07/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.64-v, e, interpôs o Recurso ao Conselho de Contribuintes em 07/01/2008, fls.77/79.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera, no essencial, as alegações formuladas em sua impugnação, de que não existiu omissão de receitas, sendo o valor apurado referente a diferença tributável de R\$ 205.914,92, originado por erro de preenchimento da DIRPJ, não podendo ser utilizado como base de cálculo para incidência tributária. Que a receita bruta declarada para cálculo do lucro presumido foi demonstrado, mês a mês, corretamente. Que a diferença apurada refere-se exclusivamente a um erro de preenchimento da DIRPJ, no campo 06 do Quadro 14 Informações Gerais, posto que o valor de R\$ 235.670,96 está lançado corretamente no Livro Diário Geral nº 01 de 1995.

O contribuinte apresentou em 10/08/2000 (fls.47/50), declaração retificadora, apenas para corrigir o dado pertinente ao quadro 14, atinente ao saldo de caixa/Bancos para R\$ 235.670,96. Alega ainda a Recorrente que a escrituração contábil comprova que o erro foi de preenchimento da DIRPJ/96, conforme saldo de caixa constante do balanço patrimonial no valor de R\$ 235.670,96.

Ao final requer seja totalmente reformado o Acórdão prolatado.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade nos termos do Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado acima, apesar de na descrição do auto de infração, fls.20, constar que os fundamentos da exigência consubstanciam-se na Omissão de Receita decorrente de entradas sem emissão das notas fiscais, no Termo de Verificações, fls.20/21, consta que o valor tributável de R\$ 205.914,92 resultou da conferência dos Quadros de Informações Gerais, preenchidos mês a mês, onde foi constatado que o valor apresentado para o dia 31.12.95, correspondente ao saldo de caixa para o início de 1996, não conferia com o valor indicado pela empresa em sua DIRPJ à Receita Federal. Que, de fato o valor de R\$ 235.670,96, indicado para o início de janeiro de 1996, foi declarado como sendo R\$ 22.285,00, do que se apurou uma diferença tributável de R\$ 205.914,92.

Registre-se que no aludido termo de verificação (fl.20) o próprio autuante afirma que feita a circularização de fornecedores, para relação das notas fiscais emitidas contra a autuada no ano calendário de 1996, não foram “apuradas diferenças tributáveis”.

A Recorrente alega que a suposta omissão de receita se caracterizou, única e exclusivamente de erro no preenchimento da DIRPJ/96, no que refere ao quadro de informações gerais. O contribuinte apresentou em 10/08/2000 (fls.47/50), declaração retificadora, apenas para corrigir o dado pertinente ao quadro 14, atinente ao saldo de caixa/Bancos para R\$ 235.670,96, no que se refere a Informações Gerais, portanto, sem finalidade de reduzir ou excluir tributo, com permissivo do art.147, § 1º da Lei nº 5.172/66, CTN.

Compulsando-se os autos constata-se que o valor tributável descrito na autuação decorre de mera presunção relativa a omissão de receitas já que as planilhas (fls.07/18), não demonstram qualquer indício a ensejar omissão de receitas em janeiro de 1996.

O autuante presumiu, sem a constatação de outros indícios, que a diferença existente entre o saldo de caixa/bancos declarado no quadro de informações gerais no valor R\$ 22.285,00 e o saldo de caixa demonstrado pelo contribuinte na planilha de janeiro/96 no valor de R\$ 235.670,96, correspondia à receita tributável da pessoa jurídica.

Quanto à omissão de receitas, descrita pelo autuante, não se encontra nos autos fato ou documento que permita concluir ser a mesma decorrente de entradas sem notas fiscais em janeiro de 1996, de sorte que, a conclusão do autuante, por si só, é insuficiente para a apuração do valor tributável no montante de R\$ 205.914,92.

A Recorrente afirma e comprova por escrituração contábil que o saldo de caixa em dezembro de 1995 é no montante de R\$ 235.670,96, sem aparente infração tributária.

Registre-se que diante dos fatos, a diferença de saldo de caixa se ocorresse em 31/12/1995, para a caracterização de omissão de receitas, é certo que não poderia ser noutro ano calendário que não fosse o próprio 1995. Até porque de acordo com a planilha (fl.

07) relativa ao mês de janeiro, tem-se como despesa/custo apenas o valor de R\$ 24.565,02, não refutado pela autoridade fiscal.

Como se vê pelos demonstrativos (fls.07/18), a fiscalização não comprova qualquer indício a ensejar omissão de receitas em janeiro de 1996. A presunção simples e imprecisa construída pela autoridade fiscal é insustentável para com base nela aplicar a presunção legal de omissão de receitas.

Destarte, conclui-se pela ilegitimidade do lançamento do IRPJ.

PIS. COFINS e CSLL. DECORRÊNCIA. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso para exonerar o crédito tributário de que tratam os Autos de Infração.

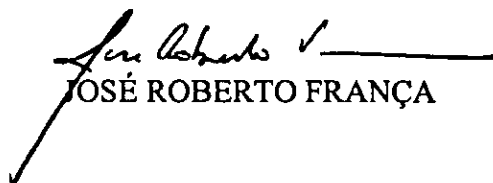


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 / 08 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- [] apenas com ciência;
[] com Recurso Especial;
[] com Embargos de Declaração;
[] _____.